COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E NORMAS PROCESSO Nº: E-03 / 023 / 99 / 2015

INTERESSADO: SINEPE SUL FLUMINENSE

PARECER CEE Nº 377 / 2015 (N)

Responde a consulta do **Sindicato das Escolas Particulares do Sul Fluminense** sobre a realização de estágio supervisionado de alunos do Ensino Médio, da Educação Especial, da Educação Profissional e Superior em outras unidades da Federação.

HISTÓRICO

CLAUDIO ALVARES MENCHISE, Presidente do Sindicato das Escolas Particulares do Sul Fluminense, encaminha consulta a este Conselho Estadual de Educação sobre a realização de estágio supervisionado de alunos do Ensino Médio, da Educação Especial, da Educação Profissional e Superior "em outras unidades da Federação que, eventualmente, possam ocorrer, notadamente nos Estados vizinhos a nossa região, tais como Minas Gerais e São Paulo, cuja proximidade não interfere ou inviabiliza tais ações".

Para tanto, exemplifica com a seguinte situação: "supondo que um determinado discente da Região Sul Fluminense se proponha a realizar o seu estágio no Município do Estado do Rio de Janeiro, em Campos dos Goytacazes, certamente será bastante complicado do que se o fizesse no Município Mineiro de Bananal ou Paulista, em Cruzeiro, ambos a menos de quarenta minutos de distância em média da sua unidade Educacional em nossa região."

ANÁLISE

A norma editada pelo Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro, que trata sobre a realização de estágio supervisionado, Deliberação CEE Nº 337 / 13, define-o como um procedimento didático-pedagógico, ou seja, ato educativo escolar supervisionado, de competência da instituição de ensino, definida no Projeto Pedagógico do Curso, apresentando instrumentos de planejamento, duração, natureza e a intencionalidade educativa.

A prática do estágio tem, como objetivo, a preparação para o trabalho de alunos matriculados no ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, devendo fazer parte do Projeto Pedagógico do Curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

A **Lei Federal 11788** / **08** determina que o estágio obrigatório seja definido no Projeto do Curso, sendo a carga horária requisito para aprovação e obtenção de diploma.

Impõe, ainda, a mesma norma, que a realização do estágio deve ter o acompanhamento do professor orientador da instituição de ensino e do supervisor da parte concedente, a ser comprovado através de vistos nos relatórios.

Por fim, no artigo 7° da Lei Federal nº: 11.788/08, destaca que:

Art. 7º - São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

- I celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estagio à proposta pedagógica do curso à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar; (G.N.)
- II avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;
- III indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

Processo Nº: E-03 / 023 / 99 / 2015 Parecer nº 377/15 pag. 1 de 2 lfbb

- IV exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;
- V zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;
 - VI elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;
- VII comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

Destaca-se que, em relação ao local de estágio, a mesma norma indica em artigo 6º que "pode ser selecionado a partir de cadastro de partes cedentes, organizado pelas instituições de ensino ou pelos agentes de integração".

Desta forma, a legislação vigente destaca a responsabilidade da instituição escolar em relação a prática do estágio obrigatório pelo educando, devendo obrigatoriamente constar em sua Proposta Pedagógica.

VOTO DO RELATOR

Considerando o disposto no histórico e no estudo acima, entende este relator não haver nunhum impedimento na realização do Estágio Supervisionado de alunos do Ensino Médio, da Educação Especial, da Educação Profissional e Superior, em instituições de regiões próximas da cidade onde está sediada a Escola, mesmo sendo em outros Estados da Federação que não o Rio de Janeiro.

Para estes estágios serem legais, basta as normas regulamentares referentes à realização de Estágio Supervisionado, emanadas deste colegiado, estarem sendo cumpridas.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2015.

Roberto Guimaraes Boclin - Presidente Antônio Zaib Edgar Flexa Ribeiro Luiz Henrique Mansur Barbosa -Relator Paulo Alcântara Gomes-João Pessoa de Albuquerque Ângela Figueiredo da Silva Lomeu

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2015.

Roberto Guimarães Boclin Presidente

Homologado pela Portaria CEE nº 3.500, de 24.02.2016. Publicada no D. O. De $\,$ 20.05.2016, pag. 19 e 20